Governo do Estado da Paraíba
156
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08628
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0940/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, COM SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO. PACIENTE ROBERVAL BALBINO DA SILVA. RISCO IMINENTE DE MORTE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. DISPENSA EMERGENCIAL. PESQUISA DE PREÇOS. ÚNICO PROPONENTE. COMPATIBILIDADE COM A MÉDIA SANEADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ENTREGA, PAGAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aquisição de materiais de OPME, em regime de consignação, com previsão de equipamentos e/ou profissionais necessários ao suporte técnico, destinados à realização de procedimento cardiológico no paciente ROBERVAL BALBINO DA SILVA, no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires – HMDJMP, em caráter emergencial e sob

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

indicação de risco iminente de morte, visando atender às necessidades assistenciais da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, documentação do paciente, Formulário de Solicitação de OPME e Termo de Referência; informação de inexistência de contrato, Ata de Registro de Preços ou Ordem de Fornecimento vigente e de ausência de propostas no credenciamento PBS-PRC-2025/04524 (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/78349); autorização e encaminhamentos para instrução; registro no SGC nº 25.510.000635.2026; pesquisa mercadológica, cesta de preços e memória de cálculo; cotação nº 1658596 na plataforma Apoio Cotações; e-mails de chamamento; mapa e relatórios da plataforma; parecer técnico acerca da compatibilidade dos materiais ofertados; consultas CEIS, CAFIL/PB, CNEP e QSA; documentação de habilitação da empresa CCB COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI; Relatório de Pesquisa de Preço; Declaração de Adequação Orçamentária (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/80724); e encaminhamento dos autos a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/80754).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III. DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

IV. DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado e possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

No caso concreto, a demanda foi formalizada para realização de procedimento cardiológico no paciente ROBERVAL BALBINO DA SILVA, que se encontra sob risco de vida e necessita de extração de eletrodo de ventrículo direito e implantação de novo sistema para sobrevida, tendo o setor assistencial classificado expressamente a situação como de risco iminente de morte.

O Termo de Referência delimita a aquisição de 02 (duas) unidades de bainhas de dilatação mecânica rotacional para extração de eletrodo transvenoso; 02 (dois) estiletes com bloqueio de extremidade; 02 (duas) espirais de compressão; e 02 (dois) extensores de eletrodo

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

transvenoso, prevendo, ainda, a disponibilização de técnico especialista, instrumentador especialista e médico cirurgião cardíaco (proctor) para suporte ao procedimento.

A necessidade assistencial foi, ainda, submetida à avaliação técnica do setor responsável, havendo manifestação favorável quanto à compatibilidade dos materiais ofertados com o procedimento e com as especificações da demanda.

Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, XIII, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

> *Art. 56 [...]*
> *XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

> (a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
> (b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
> (c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
> (d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento." (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)*

> *"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas." (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)*

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.*

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal."

No caso em exame, o decurso de tempo inerente à realização de procedimento competitivo ordinário mostra-se incompatível com a urgência clínica documentada, pois a contratação se destina ao fornecimento de materiais indispensáveis à extração de eletrodo transvenoso e à implantação de novo sistema em paciente expressamente classificado como em risco iminente de morte.

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia em disceptação, **ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá haver a contratação direta com fundamento na contratação emergencial,** ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público, ressalvando-se, outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, os autos evidenciam situação emergencial concreta e individualizada, lastreada em documentação médica e assistencial, de modo que a postergação do fornecimento dos materiais necessários pode comprometer a segurança do paciente e a continuidade da assistência hospitalar.

Mostra-se, portanto, a contratação direta via adequada e efetiva para afastar o risco de lesão ao interesse público, desde que seu objeto permaneça estritamente limitado aos bens e obrigações efetivamente necessários ao atendimento da situação emergencial que fundamentou a dispensa.

Nessa perspectiva, encontram-se materialmente demonstrados os pressupostos que autorizam a incidência do art. 56, XIII, do RICCS, sem prejuízo dos saneamentos formais e

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

materiais indicados adiante, necessários para manter a contratação dentro dos limites da emergência concretamente caracterizada.

V. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, o Núcleo de Compras – Pesquisa de Preços realizou pesquisa mercadológica e formou cesta de preços com base em diferentes fontes, aplicando metodologia de média saneada. A memória de cálculo apurou valor total estimado de R$ 95.957,50, tendo sido registrados coeficientes de variação inferiores a 25% para os valores considerados.

A cotação foi aberta no portal Apoio Cotações sob o nº 1658596, em 02 de outubro de 2026, tendo 26 (vinte e seis) fornecedores acessado a plataforma e apenas 01 (um) apresentado proposta, qual seja, CCB COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI. Paralelamente, foram encaminhados e-mails de chamamento às empresas cadastradas no banco de dados da Fundação, registrando-se, ainda, negativas expressas de participação de fornecedores consultados.

No curso da instrução, foi realizada tentativa de negociação dos preços com a única proponente, sem êxito na obtenção de redução. Não obstante, o Núcleo de Compras certificou que os valores ofertados se encontram dentro da faixa de preços apurada na pesquisa mercadológica e abaixo da média saneada global. O mapa da cotação foi submetido ao setor demandante, que emitiu parecer técnico favorável quanto à compatibilidade dos materiais ofertados.

Ao final da seleção, o Relatório de Pesquisa de Preço indicou a CCB COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ nº 08.905.886/0001-24, como fornecedora selecionada, pelo valor global de R$ 95.471,36, distribuído entre os quatro itens previstos no Termo de Referência. O valor global selecionado encontra-se inferior à média saneada total apurada na pesquisa de mercado, de R$ 95.957,50.

A análise de compatibilidade técnica das marcas e modelos ofertados foi realizada pelo setor assistencial competente, matéria que demanda conhecimento especializado e que, por sua natureza, não é substituída pela apreciação jurídica.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado parte da premissa de que as especificações técnicas, quantitativos, características, requisitos de desempenho e parâmetros utilizados na pesquisa de preços foram regularmente definidos e validados pelos setores competentes, que respondem por tais avaliações.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível. (Acórdão 2318/2014 – Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Diante da instrução produzida pelo setor competente, a razão de escolha da CCB COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI e a justificativa do preço encontram suporte no resultado da cotação, na pesquisa mercadológica e na análise técnica acostadas aos autos. A circunstância de haver apenas uma proposta não constitui, isoladamente, impedimento à contratação, especialmente diante da amplitude do chamamento realizado e da demonstração autônoma de compatibilidade dos preços com o mercado, sem prejuízo das adequações contratuais indicadas adiante.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

Art. 38º. *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
III – Capacidade econômica e financeira;

Art. 39º. *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes*

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência estabeleceu no seu item 12 todos os documentos necessários.

O Relatório de Pesquisa de Preço registra a realização de consultas ao CEIS, CAFIL/PB, CNEP e ao Quadro de Sócios e Administradores, sem identificação de impedimentos, bem como informa que a documentação de habilitação da CCB COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI consta dos autos e atende aos requisitos aplicáveis. Recomenda-se, como de praxe, a conferência da atualidade das certidões, licenças, AFE, registros sanitários e demais condições de habilitação no momento da formalização da contratação e durante a execução do ajuste.

VII. DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Embora não se identifique vício capaz de inviabilizar a contratação direta, a instrução revela divergências e pontos que devem ser expressamente compatibilizados antes da formalização do ajuste, de modo a preservar a coerência entre a situação emergencial invocada, o Termo de Referência, a proposta comercial e o instrumento de contratação.

Quanto às condições de pagamento, o Termo de Referência prevê pagamento em até 60 (sessenta) dias da emissão do atesto da Nota Fiscal, ao passo que a proposta registra condição de 30 (trinta) dias. A divergência deve ser uniformizada previamente, recomendando-se a manutenção da regra estabelecida no Termo de Referência, mediante aceite expresso da contratada.

Sugere-se, para tanto, a seguinte redação:

> “O pagamento será efetuado em até 60 (sessenta) dias, contados do atesto da respectiva Nota Fiscal Eletrônica, condicionado ao recebimento definitivo do objeto e à comprovação dos materiais efetivamente utilizados no procedimento. A emissão da Nota Fiscal somente poderá ocorrer após o recebimento, pela CONTRATADA, da documentação expedida pela unidade assistencial contendo a relação dos materiais efetivamente utilizados.”

No que se refere ao suporte técnico, o Termo de Referência inclui, como parte da solução contratada, a disponibilização de técnico especialista, instrumentador especialista e médico cirurgião cardíaco (proctor). Tal obrigação deve integrar expressamente o instrumento, afastando

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

qualquer interpretação de que o preço contratado remunera apenas os materiais.

Sugere-se a seguinte redação:

> "Integra o objeto da presente contratação, sem qualquer custo adicional para a CONTRATANTE, a disponibilização, pela CONTRATADA, de todo o suporte técnico especializado necessário à correta e segura utilização dos materiais fornecidos, inclusive técnico especialista, instrumentador especialista e médico cirurgião cardíaco (proctor), conforme previsto no Termo de Referência. Todos os custos relacionados à disponibilização desses profissionais, inclusive remuneração, deslocamento, hospedagem, alimentação, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou de qualquer outra natureza, consideram-se incluídos nos preços contratados, não sendo devido qualquer pagamento adicional pela PB SAÚDE."

Verifica-se, ainda, contradição interna no Termo de Referência, pois o item 6 assinala que a assistência técnica "não se aplica", ao passo que os itens 3.13 a 3.19 estabelecem obrigações de assistência, manutenção, treinamento e presença de assessores técnicos. Recomenda-se o saneamento dessa inconsistência, sugerindo-se a substituição da disciplina por:

> "6. ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO. 6.1. APLICA-SE. 6.2. Em razão da natureza especializada dos materiais objeto da contratação, a CONTRATADA deverá prestar, sem custo adicional para a CONTRATANTE, toda a assistência e suporte técnico necessários à correta utilização dos produtos, observadas as obrigações previstas neste Termo de Referência. 6.3. A assistência e o suporte técnico compreenderão, quando aplicável, a disponibilização de equipamentos, profissionais especializados, orientação técnica, acompanhamento do procedimento e demais recursos necessários à utilização segura e adequada dos materiais."

Considerando o regime de consignação, deve constar expressamente que somente os materiais efetivamente utilizados poderão ser faturados. Sugere-se a seguinte redação:

> "Os materiais serão entregues em regime de consignação, mediante Nota de Remessa, para utilização exclusiva no procedimento objeto desta contratação. Após a realização do procedimento, a unidade assistencial encaminhará à CONTRATADA relatório ou Ficha de Sala identificando os itens efetivamente utilizados. Somente os materiais comprovadamente utilizados poderão ser

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

objeto de faturamento, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal relativamente aos materiais não utilizados, que deverão ser restituídos à CONTRATADA ou permanecer em consignação conforme orientação da fiscalização contratual."

Por fim, considerando que o objeto envolve consignação, suporte profissional especializado, acompanhamento do procedimento, faturamento condicionado ao consumo efetivo e outras obrigações futuras, recomenda-se a formalização por instrumento contratual, ainda que simplificado.

Caso a Administração opte por Ordem de Fornecimento ou instrumento congênere, este deverá incorporar integralmente as obrigações constantes do Termo de Referência, da proposta e das adequações indicadas neste parecer, não se mostrando suficiente instrumento que contenha apenas descrição, quantitativos e valores.

VIII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para contratação da empresa CCB COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ nº 08.905.886/0001-24, pelo valor global de R$ 95.471,36, destinada à aquisição dos materiais de OPME necessários ao procedimento cardiológico do paciente ROBERVAL BALBINO DA SILVA, uma vez demonstrados o risco concreto à vida, a adequação técnica dos materiais, a compatibilidade dos preços com o mercado, a disponibilidade orçamentária e a habilitação da fornecedora.

O parecer é FAVORÁVEL CONDICIONADO ao prévio saneamento dos seguintes pontos: (i) certificação, pelo setor assistencial, da compatibilidade do prazo de entrega ofertado com a urgência clínica ou adequação formal da proposta; (ii) uniformização das condições de pagamento, mediante aceite da contratada; (iii) inclusão expressa de todo o suporte técnico e dos profissionais previstos no Termo de Referência, sem custo adicional; (iv) correção da inconsistência interna quanto à assistência técnica; (v) disciplina expressa do regime de

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

consignação e do faturamento apenas dos materiais efetivamente utilizados; (vi) atualização das certidões, licenças, AFE, registros sanitários e demais condições de habilitação quando da efetiva contratação; e (vii) formalização de instrumento apto a contemplar integralmente as obrigações assumidas. Cumpridas as recomendações, não se identifica óbice jurídico à formalização da contratação emergencial.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 19 de outubro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB SAÚDE
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202608628V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 19/10/2026 - 15:14hs.
Documento Nº: 12497763.108559241-2524 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12497763.108559241-2524

PBdoc